

ÍNDICE

ABREVIATURAS	2
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :	3
LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	3
LISTA DE DOCUMENTOS LEGAIS	3
LISTAS DE CASOS LEGAIS	4
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	7
2. ANÁLISE LEGAL	12
2.1. EXCEÇÕES PRELIMINARES	12
2.1.1. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)	17
2.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hijonosa e Sandra de Mastro)	18
2.1.3. Petição 255-17 (Mariano Rex)	19
3.	

ABREVIATURAS

P.E.	Perguntas de Esclarecimento;
C.H.	Caso Hipotético;
ART	Artigo
OEA	Organização dos Estados Americanos;
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos;
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
O.P.	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas;
CDH	Comissão de Direitos Humanos;
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos;
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos;

Intermer4(e DP)-1(can)-4(a d)-PTc 0 Tw41 T4(s)-2(i l)]TJem2 -

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

FAÚNDEZ, Hector Ledezma.

CtIDH

OC nº 9, Parecer Garantias Judiciais em Estados de Emergência, 1987.....p.24

O.C. nº 20/09, Parecer 28/09/2009.....p.23

ONU

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.....p.37

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, 18, 21, 23, 25, 34, 40

CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra a Mulher, 1979.....p.17, 18

CDH

Resolução 7/36, 28/03/2008.....p.34

CEDH

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1953.....p.36 41

	Fredin vs Suécia Acórdão 18/02/1991.....	p.32,36
	Petrovic vs Áustria Sentença 27/03/1998.....	36
CDH	Ortenberg v. Áustria Sentença 25/10/1994.....	21.
	Nerbek Toktakunov e vítima vs Kirguistão Sentença 12/04/2006.....	p.40
	Rahime Kayhan e vítima vs Turquia Sentença 27/04/2006.....	p.18

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

O Estado. A República de Fiscalândia é um Estado unitário, democrático e descentralizado, sob a forma de um regime presidencialista. A constituição vigente em Fiscalândia reconhece a separação dos poderes, sendo estes compostos pelo Poder

em vigor do novo texto constitucional datado de 2007¹⁰. Entretanto, o Decreto Presidencial que ratificou o cargo de Magdalena mostro¹¹ omissão quanto à duração de seu mandato¹².

Contudo, em junho de 2017, após a investigação jornalística denominada de “META Correios”¹³, diversos canais midiáticos revelaram trocas de mensagens entre Pedro Matalenguas e agentes do Poder Público, expondo uma grande cadeia de corrupção e tráfico de influências no governo de Obregón¹⁴.

Neste cenário, Magdalena, promotora especializada em Crime Organizado¹⁵, face das supostas violações a direitos humanos consagrados internacionalmente, instaurou a criação de uma Unidade Espial¹⁶ com a finalidade de investigar o material jornalístico, em 12 de junho de 2017¹⁷. Dois dias após referida instauração, o presidente Obregón, mediante Decreto Presidencial Extraordinário¹⁸

Atualmente, o processo está em andamento, inexistindo sentença de mérito em relação a este²³.

Após a ocorrência destes fatos, Magdalena passou a ocupar a posição de procuradora no distrito de Moren²⁴.

Mariano Rex. Consonante ao suprarrelatado, o juiz Mariano Rex rejeitou o pedido de amparo formulado pelo presidente Obregón²⁵, alegando que o direito a eleger e ser eleito não é absoluto e justificando que tal decisão atendia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade²⁶. Apelada, a decisão foi revertida pelo Supremo Tribunal, eis que o argumento utilizado pelo juiz quanto a vedação absoluta ao direito de reeleição viola os direitos humanos²⁷ dos cidadãos de Fiscalândia. Ademais, foi instaurada investigação contra o juiz em questão por ter incorrido em falta grave durante o julgamento da demanda proposta por Obregón.

Magdalena Escobar. Conforme relatado acima, após o Decreto Presidencial Extraordinário para a formação da Junta de Postulação, Magdalena interpôs petição de Nulidade de Ato Administrativo³³, acrescida de medida cautelar, com a finalidade de suspender a convocação realizada pelo presidente Obregon³⁴. Inicialmente, o pedido antecipado foi acolhido, tendo sido a decisão apelada pelo Advogado do Poder Executivo. Restou prejudicado o pedido liminar, consoante decisão da Segunda Sala de Apelações de Berená³⁶.

Ademais, em 02 de janeiro de 2018, foi prolatada sentença de mérito acerca do processo de Nulidade de Ato Administrativo, interposto por Magdalena³⁷, declarando improcedente, eis que a eleição do novo Procm9156e /StyleSpa(e)4(Tw 6.0116 0 0 6.0116 327.6096 503.292 Tm (37)Tj EMC /P -

CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento⁴⁰. Referida petição foi submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019

Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro. Procuradoras, ambas foram candidatas da Junta de Postulação no processo seletivo de Procurador Geral de Fiscalândia. Ocuparam a primeira

Recurso Extraordinário, em sentença datada de 17 de março de 2018⁵¹ e argumento de potestade do Decreto Presidencial⁵¹

Ante o exposto, Maricruz e Sandra peticionaram perante o SIDH, em 01 de abril de 2018⁵². A CIDH declarou a petição admissível em 30 de dezembro de 2018, emitindo relatório de mérito em 12 de agosto de 2019, conferindo responsabilidade ao Estado de Fiscalândia pela suposta violação aos artigos 13, 24 e 25, da CADH, todos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, submetida à CtIDH em 15 de dezembro de 2019⁵¹

2. ANÁLISE LEGAL

A partir dos argu755 0 6e.1(i)4(o)1(n)-4(ar)4(am)4(p)-4(106e.1(i)/0.00.)4(go)-5(s)0d (A)TTJ ET EMitir

internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos⁵⁸

Repisa-se o disposto no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, artigo 31.1: Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, claramente desconsiderado na análise do caso em concreto.

Neste sentido, temos o doutrinador Caio Paiva, traz o entendimento referente ao Comitê da ONU denominado como CEDAW: "É requisito de admissibilidade perante o Comitê que tenham sido esgotados os recursos internos, ou que o processo interno sobre o tema levado ao Comitê tenha ultrapassado os prazos razoáveis, ou ainda que seja improvável que este conduza a lide para um desfecho positivo e efetivo para o requerente"⁵⁹

Ainda, dispõe o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 31.2 As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando: a) não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue terem sido violados; b) não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou haja sido impedido de esgotá-los

de condenações não elimina, diretamente, o entendimento de que não houve o devido inquérito e investigação ou seja, que tenhasido descartado devido processo legal, ora que o Estado, neste, esforço seja o máximo à elucidar o caso, perseguido séria e imparcialmente a verdade por detrás do crime.

Tal ponto converge para com o caso em questão quando analisado que os três petionários abaixo explicitados, sequer esgotaram as vias internas necessárias à resolução de suas demandas seja por terem utilizado de medidas legais errôneas no mérito, seja por sequer terem perseguidos três instâncias, para

esgado os recursos internos cabíveis e que, portanto, estariam usando do acesso à Corte como uma forma de quarta instância que é inadmissível.

2.1.1. Petição 110-17 (Magdalena Escobar)

Magdalena Escobar propôs ação em 16/06/2017, a qual foi acatada pelo Tribunal suscitado (Décimo

A regra de recursos internos deve garantir que os Estados partes tenham a oportunidade de analisar uma violação de qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção por meio de seus sistemas legais antes que a CtIDH considere a violação, como podemos ver no caso *Acevedo Buendía e Outros vs. Panamá*, Sentença 01/07/2009. Esta seria uma regra vazia se os autores trouxessem à Corte a substância de uma queixa que não havia sido apresentada a uma autoridade local apropriada. O Comitê de Direitos Humanos exige o mesmo dos autores de comunicações submetidas sob o Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁷¹

2.1.2. Petição 209-18 (Maricruz Hijonosa e Sandra del Mastro)

No tocante a Maricruz e Sandra del Mastro, ambas impetraram recurso de amparo contra a nomeação de Domingo Martínez para o cargo de Procurador Geral solicitando que todas as decisões tomadas pela Junta de Postulação, até dia 5 de setembro de 2017, fossem anuladas.⁷²

Todavia, tal recurso foi declarado improcedente até a terceira instância com o argumento de que a nomeação para o cargo de Procurador Geral é um encargo do presidente da República e, portanto, o recurso acima referido o método errado ao almejado para comele.⁷³

Ainda, após ser declarado improcedente o recurso de amparo, Segundo Tribunal Constitucional de Barena, órgão acionado por Maricruz e Sandra, afirmou, na mesma

⁷¹ CDH, *Vítima vs. Turquia*, Sentença 27/04/2006. Decisão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de acordo com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (trigésima quarta sessão, A/C.4/D.8/2995).

⁷² C.H., §38

⁷³ C.H., §39

sentença que o recurso adequado ao alcançado mérito pretendido (questionamento das possíveis irregularidades) e o processo de nulidade⁷⁴, via que jamais foi utilizada pelas autoridades que prosseguiram como remédio ineficaz até última instância quando perderam por, justamente, não utilizarem dos meios corretos⁷⁵. Uma vez que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competente, assim como o Estado compromete-se a assegurar que a autoridade competente decida sobre o recurso interposto de acordo com o artigo 25 da CADH. O que, diante do exposto, fica claro que o Estado de Fiscalandia tem e informou às vítimas que o recurso que elas estavam utilizando versava de matéria que não competia àquele recurso que estava sendo utilizado, não havendo como as autoridades a quem se destinava o recurso o uso adequado.

2.1.3. Petição 255-17 (Mariano Rex)

Mariano Rex, logo após ter sido depositado o cargo que ocupava como juiz do Primeiro Tribunal Constitucional de Barena teve, a comandada Corte Suprema de Justiça, a oportunidade de se pronunciar e defender quanto às acusações sofridas por ele, como ter violado o direito humano à eleição

Ainda, ao alegar que seu pleito seria julgado pela mesma corte que o condenou, Mariano demonstra descreditar o sistema judiciário de seu país se quer pode alegar que o caso iria para o tribunal superior e como escusa ao princípio do esgotamento dos recursos internos ao acesso à Corte Interamericana. Afinal, não há a possibilidade de prever o andamento do caso, nem suas sentenças, sem com os seus recursos e apelações.

Trazendo argumento julgado e utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a simples inconformidade das supostas vítimas para com o julgamento dos órgãos jurisdicionais internos não enseja, diretamente, na possibilidade de análise do caso e mérito pelos órgãos internacionais, que tal culminaria, terminantemente, na atuação do órgão como meramente uma quarta instância jurisdicional.

3. DO MÉRITO

3.1. Da não violação do artigo 8.1 da CADH

3.1.1. Petição 25517 (Mariano Rex)

Observando o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo do qual a Fiscalândia é signatária o Capítulo V da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia⁸², ao regulamentar o procedimento administrativo disciplinar, garante o direito

Durante a investigação, um relatório foi aprovado pelo Juiz(a) Supremo de Controle Interno e, a partir disso, Mariano teve o prazo de 5 dias úteis para que pudesse questionar as disposições de tal relatório; teve ainda, o prazo de 10 dias úteis para que pudesse apresentar provas e dispor a respeito do mérito da questão apresentada. Após o vencimento desses prazos, o Pleno da Corte Suprema de Justiça determinou que houvesse uma audiência final sobre o fundo, na qual Mariano teve 20 minutos para apresentar sua defesa e seus posicionamentos perante o Pleno, prazo que vai de acordo com o estipulado pelo procedimento⁸⁴. Ou seja, completamente coerente com o artigo 8.1 da CADH, tal como o disposto nos artigos 3º e 8º⁸⁵ do PIDCP, quanto aos seus requisitos essenciais, a fim de garantir que todas as pessoas possuam o direito de serem ouvidas por um julgador competente e imparcial⁸⁶, respeitando-se um prazo razoável.

No caso do Tribunal Constitucional vs Perú a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu neste mesmo sentido fundamentando que quando a Convenção Americana se refere ao direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente é o mesmo que dizer que qualquer órgão jurisdicional que tiver competência para j

Por todo o exposto, ~~este~~ demonstrado que Fiscalândia observou e cumpriu o artigo 8.1 da CADH durante o processo administrativo disciplinar em questão, garantindo que Mariano tivesse a oportunidade de esclarecer e ~~apresentar~~ sua defesa diante deste processo

juízes de Fiscalândia não possuem título algum conferido mediante motivo evidente para que houvesse a quebra desta obrigação.

Nesse sentido, o Estado de Fiscalândia é obrigado ao anúncio da nomeação de funcionários que ocuparão altos cargos – os estaduais e uma faculdade – funcionaria ao presidente da República¹⁰⁰, pelo Poder Executivo.

Portanto, ao se tratar de uma faculdade discricionária, não é necessário ressaltar que é uma decisão livre de restrições, porque pode por vezes ser considerada obrigatória em sua natureza intrínseca ao contexto em que se insere.¹⁰²

Ante o exposto, não há que se falar em violação dos princípios da publicidade e da nomeação do novo Procurador Geral da República e a divulgação dos dados inerentes ao cidadão de Fiscalândia durante os procedimentos questionadores.

No que tange à vulnerabilidade dos pensionistas, vem-se supramencionando o que não deve ser considerada devido ao princípio da conexão. A respeitosa Corte já estabeleceu no caso *Trabalhadores da Fazenda da Fazenda Brasil Verde* que, quanto a vulnerabilidade dos pensionistas, que vivam sob o ócio e de extrema pobreza, tendo em vista que a realidade destes, em de extrema pobreza, com uma situação desesperada por trabalho somente para seu sustento, ou seja, sua sobrevivência. O que não encaixa no presente caso, vez que sendo o anteriormente mencionado caso de vulnerabilidade em que pode um pensionista encontrar-se em uma situação extremamente

¹⁰⁰ P.E., §35 e C.H., §39

¹⁰¹ C.H., §39

¹⁰² P.E., §35

¹⁰³ CúDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, 2010, sentença 20/10/2016, 3226

3.1.3. Petição 10-17 (Magdalena Escobar)

Dentre as garantias existentes no referido artigo, não há o que se falar em suposta violação. Magdalena Escobar explorou seu direito a ampla defesa¹⁰⁴ de modo que foi livre a ingressar ao Poder Judiciário de Fiscalândia para que sua demanda fosse levada a um juiz competente.

Magdalena Escobar, em 16 de junho de 2017, ingressou com petição de Nulidade de Ato Administrativo¹⁰⁵, acrescentando solicitação de medida cautelar¹⁰⁶ acolhida pelo Tribunal¹⁰⁷. Sobre essa medida foi interposto recurso de Apelação que reverteu a concessão da medida cautelar anterior, restando anulada pela Sala Segunda de Apelações de Berena¹⁰⁸.

Dessa forma, não há argumentação quanto à restrição de liberdade para ingresso ao Poder Judiciário, restando prejudicado o mérito em relação à petição apresentada por Magdalena Escobar, tratando-se de trâmites processuais e não, como alegado, pela restrição ao direito à justiça. Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 8.1 da CADH, estando o Estado em conformidade com disposições do supracitado artigo, bem como aos artigos 3º e 14, do PIDCP, instrumento ao qual o Estado de Fiscalândia é signatário¹⁰⁹. Já respeitosa Corte já estabeleceu no caso *Norín Catrimán e Outros vs. Chile*,¹¹⁰ com a intenção de esclarecer sobre a violação ou não praticada pelo Estado, pode a Corte examinar os processos internos daquele país na busca por analisar a conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção Americana, o que se encaixa no presente caso, tendo em vista que Fiscalândia agiu em obediência às normas estabelecidas tanto nos ordenamentos internacionais dos quais é signatário quanto às normas internas.

¹⁰⁴ C.H., §23 e 24

¹⁰⁵ C.H., §23

¹⁰⁶ C.H., §24

¹⁰⁷ C.H., §24

¹⁰⁸ C.H., §24

¹⁰⁹ C.H., §3

¹¹⁰ CtIDH, *Norín Catrimán e Outros vs. Chile*, Sentença de 29/05/2014 § 186

Além disso, quanto à vulnerabilidade da peticionária não há o que se questionar, haja vista seu amplo conhecimento dos trâmites jurídicos conforme já explicitado.

3.2. Da não violação do artigo 25 da CADH

3.2.1. Petição 25517 (Mariano Rex)

Observando o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispositivo internacional ratificado por Fiscalândia¹¹¹ no que se refere ao âmbito recursal de uma medida administrativa disciplinar, esta república democrática garante o acesso ao Recurso de Reconsideração perante o próprio Pleno¹¹², diferentemente, a exemplificar, do ocorrido no caso Maria da Penha Vs Brasil, tal qual, mesmo após dois sentenciamentos internos, o Estado falhou em punir o agressor e quase assassino de Maria da Penha, tendo sido por falta da devida proteção judicial, remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹¹³ decidido em março de 2002.

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de recorrer à Lei de Amparo não se tem descartada¹¹⁴, haja visto que referida Lei¹¹⁵, ao determinar a hipótese de recurso de amparo, não dispõe sobre algum impedimento de seu uso diante de decisões disciplinares¹¹⁶.

De qualquer maneira, não há de se falar em possível violação do artigo 25 por parte de Fiscalândia, considerando que Mariano Rex¹¹⁷ discutiu a questão no âmbito interno do Estado¹¹⁷. Ainda, a justificativa de Mariano também não é plausível, ao afirmar que

¹¹¹ C.H., §3

¹¹² C.H., §33 e P.E., §51

¹¹³ CIDH, Maria da Penha vs Brasil Relatório 01/04/2001.

¹¹⁴ P.E., §23

¹¹⁵ P.E., §23

¹¹⁶ P.E., §23

¹¹⁷ C.H., §41

“qualquer recurso que tivesse sido iniciado seria resolvido em última instância pelo mesmo Supremo Tribunal que o tinha sancionado”¹⁴⁸ uma vez que independente de qual seja a decisão do Pleno, é necessário que o Estado tenha a oportunidade de reiterar ou retificar sua decisão, fato que Mariano não permitiu que ocorresse.

Nesse sentido, não se configura quaisquer das hipóteses do art. 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente as exceções contidas no artigo 46.2 do

As petionárias utilizaram da Lei de Amparo para interpor recurso no que se refere à nomeação de Domingo Martínez, diante da decisão de improcedência, apelaram Clara foi a sentença do recurso de amparo, ao afirmar que Maricruz e Sandra poderiam ainda contar com o Processo de Nulidade para qualquer questionamento e tentativa de reverter as situações¹²⁶, todavia, as envolvidas sequer acessaram esta via¹²⁷ legal

Ainda interpuseram Recurso Extraordinário, o qual foi rejeitado¹²⁸

Há de se considerar, também, que durante o processo se interpor parte de Maricruz Hinojosa quanto por parte de Sandra del Mastro, não foi apresentado pedido de reconsideração perante a Junta de Postulação competente para que se pudesse questionar suas pontuações e eventuais esclarecimentos¹²⁹ que reforça argumento trazido pelo Estado de Fiscalândia de atenção à CADH.

Ressaltamos, ainda, sobre o uso da demanda de Amparo, apresentado pelas petionárias, qual foi rejeitada pela sentença pronunciada pela Segunda Sala de Apelações de Berena e, também, rejeitada pelo Segundo Juizado Com Juizado Constitucional de Berena, em se tratando de um assunto privativo à soberania do Poder Executivo, não é válido que este controle fosse feito mediante o processo de amparo, como se observar pela Carta Democrática da OEA, o Estado de direito é essencial em seu artigo 25.

Ainda, a r. Comissão já estabeleceu tal entendimento no Relatório nº 48/96 caso 11.553 sobre admissibilidade, em face da Costa Rica, em 16 de outubro de 1996¹³⁰ ficou demonstrado que o Governo de Costa Rica possuía não só o recurso utilizado mas outros que a Sra. Montoya poderia ter invocado mas não o fez, o que se se encaixa no presente

¹²⁴ C.H., §38

¹²⁵ C.H., §39

¹²⁶ C.H., §39

¹²⁷ C.H., §38

¹²⁸ P.E., §35

¹²⁹ C.H., §39

¹³⁰ CIDH, Emérita Montoya González vs. Costa Rica, Relatório de 16/10/1996 §13 e §14

Fiscalândia dispõe legalmente sobre vias recursais e garante o acesso de todo cidadão a estas; não houve esgotamento de recursos internos, na vista que o Processo de Nulidade é uma espécie de via recursal admissível, tanto no quesito de impugnar decisões presidenciais e as ações da Junta de Postulação não foi utilizado pelas petionárias¹⁴⁴; também não houve demora injustificada durante a utilização das vias recursais.

Com isso, resta claro, das possibilidades havidas pelas petionárias de se manifestarem submetendo aos recursos internos previstos no Estado, perfeitamente aptos e cabíveis a oferecer respaldo até mesmo em garantias a violações de fundamentais eminentes da Convenção, bem como da Constituição e das leis infraconstitucionais, como é a situação dos direitos humanos, nos termos no artigo 25 CADH, matéria do caso em questão¹⁴³. não é válido que se presuma que Fiscalândia, não tenha cumprido sua garantia é obrigação de proporcionar oportunizar recursos internos eficazes¹⁴⁴ na vez que sequer houve a busca efetiva sobre eles.

Não obstante, trata-se de um direito do Estado, qual seja buscar solucionar suas demandas internamente 2 616. rar1(d)1(i)29(r)5(so)5(s)1(o)-4(s)5s(i)4(o)b4(i)4(o)5(s)1(o881s)5.1(-4(as)5(d)-3a)-4(r4(a Tw 72f)4)

3.2.3.Petição 11017 (Magdalena Escobar)

Tem-se claro em Fiscalândia que o Processo de Nulidade é o caminho que leva ao controle judicial de atos ou u dtM de \3ctor 9.04 05c Tw 2.168..79 0 Td [()-3.2()]TJ -23.833

estrito cumprimento das normas do devido processo legal. Além disso, não carregam a obrigação de que sejam favoráveis aos ~~peti~~ ¹⁵³ ~~rios~~.

Prezados julgadores e julgadoras, nesse momento, acentuamos que o devido processo legal, ou seja, o respeito ao acesso à justiça, além de formal, garante que sempre seja buscada a igualdade dos seus cidadãos através de uma sentença ~~justa~~ ¹⁵⁴ ~~que sempre~~ o correto e o ideal. Nesse sentido, ressalta ~~que~~ ¹⁵⁴ ~~houve~~ o cumprimento de cada um desses pilares na busca pelo certo perante a demandante por parte de Fiscalândia.

3.3. Da não violação ao artigo 24 da CADH

3.3.1. Petição 20918 (Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro)

Fiscalândia incorpora em seu ordenamento as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre elas o conceito de que todos têm, igualmente, direitos perante a lei e a proteção desta, previsto no artigo ~~24~~ ²⁴ ~~supramencionada~~ Convenção, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19.

Assim, o Estado entende que não houve violação à Igualdade das então candidatas ao cargo de Procuradora Geral. Ora, que, primeiramente ~~se faz necessário~~ ¹⁵⁴ ~~ressaltar~~ que o processo de convocação para a eleição do mencionado cargo foi público.

Neste instante, afastemos o argumento de qualquer discriminação de gênero por parte deste documento, visto que, preenchidos os requisitos, qualquer pessoa poderia se inscrever, por conseguinte, não houve qualquer fator discriminante em nenhum momento do processo.

¹⁵³ FAÚNDEZ, Hector Ledezma. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. San José de Costa Rica, P. 20. Oficina ofrecida en el marco del XXV Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos

¹⁵⁴ CtIDH, Ruano Torres e outros vs. El Salvador, Sentença 05/10/2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C N 3038151

Entretanto, caso a questão se dê pelo fato de que somente 08 (oito) dos inscritos fossem do gênero feminino, tal situação não corresponde à falta de igualdade por parte da convocatória.

Além disso, ambas as petionárias em questão participaram de todas as etapas do processo seletivo assim como os demais que atingiram pontuação para tanto, não cabendo a condenação do Estado como ocorreu no caso Velásquez ~~Paiz~~ vs. Guatemala, onde

restouse demonstrado que a discriminação baseada no gênero não ocorreu no caso em questão.

Petrovic vs Áustria¹⁶⁰, da CEDH, mormente ante a possibilidade de as petionárias possuírem desempenho aquém na etapa das entrevistas¹⁶¹.

3.3.2. Petição 11017 (Magdalena Escobar)

A igualdade, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos Direitos Humanos são pilares das políticas que norteiam a democracia e, portanto, o Estado de Fiscalândia, signatário de diversos instrumentos internacionais, ¹⁶⁶compromete-se a respeitá-los permanentemente. Tal conceituação é extremamente visível ao ordenamento do Estado em questão, visto que este ratificou instrumentos internacionais em matéria de Direito Humano ¹⁶⁷.

Ante o exposto, ~~afaste~~ a acusação de não garantia de igualdade para com a petionária, uma vez que esta se manteve em seu cargo, em caráter ¹⁶⁸transitório período de 10 (dez) anos, mesmo sendo da sabedoria de todos ¹⁶⁹transição a continuidade deste cargo, nos termos da Nona Disposição Transitória da Constituição de ¹⁶⁹2007 do sido ratificada diante da anuência do Decreto Presidencial emitido em 20 de março ¹⁷⁰de 2008

Não bastasse, ~~faz~~ necessário ressaltar que a petionária não tua

a respeito deste. Contudo, considerando o fato de que existe uma disposição legal que permite ao chefe do Poder Executivo ter discricionabilidade em sua escolha dentre os finalistas do processo, as petionárias em questão não obtiveram o resultado esperando por elas dentro de um processo que foi inteiramente realizado aos olhos da norma¹⁷⁶ vigente.

Não bastasse a liberdade de escolha em concorrer ou não a tal convocatória, em caso de insatisfação quanto ao resultado obtido a lei não veda o direito de recorrer e expor qualquer injustiça. Todavia, neste caso sequer ocorreu o esgotamento dos recursos internos, a fim de impugnar as decisões administrativas e da Junta de Postulação¹⁷⁷.

Assim, demonstrase que Fiscalândia respeitou o artigo 24 c/c 1.1 da CADH¹⁷⁸, haja vista que nenhum tipo de discriminação veio a ocorrer, pois o Estado não foi praticante de qualquer situação em que se considere que as petionárias tenham sido tratadas com desrespeito em relação aos princípios de igualdade. Outrossim, demonstrase a consonância das políticas adotadas pelo Estado de Fiscalândia, com os artigos 13 e 4, da CADH e da Carta Democrática da OEA, respectivamente.

Nesse sentido, acrescenta-se que não houve discriminação às petionárias, eis que no início do processo seletivo ambas ocupavam as primeiras colocações¹⁷⁹. Contudo, houve uma mudança de cenário após a fase de entrevistas, uma vez que esta era determinante ao processo seletivo por ser a que atribuiria uma maior pontuação à classificação dos colocados¹⁸⁰.

Diferentemente do exposto acima, a condenação do Estado presente na Comunicação nº 1470/2006, do Comitê de Direitos Humanos da ONU¹⁸¹ deu-se pela missão de

¹⁷⁶ P.E., §35

¹⁷⁷ C.H., §39

¹⁷⁸ CIDH, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, Sentença 20/10/2016, §334

¹⁷⁹ P.E., §58

¹⁸⁰ P.E., §64

¹⁸¹ CDH, Nerbek Toktakunov e vítima vs Kirguistão, Sentença 12/04/2006, Comunicação nº 1470/2006, §7.3

iniciativa busca, através de um sistema de cotas, garantir que 30% dos cargos de função pública sejam destinados a mulheres¹⁸⁴

4. PETITÓRIO

Diante das razões de fato e de direito ante expostas, a República de Fiscalândia requer que esta respeitosa Corte :

(i) Reconheça a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 4.1.a da CADH, bem como não proceda ao julgamento de mérito no presente caso;

(ii) Subsidiariamente, declare que o Estado não seja condenado pelas supostas ações expostas pela petionária Magdalena Escobar a luz dos artigos 8.1, 24 e 25 com relação ao artigo 1.1 da CADH; por suposta violação apresentada pelas petionárias Maricurz Hijoja e Sandra del Mastro em virtude dos artigos 8.1, 13, 24 e , 25 com relação ad artigo 1.1 da CADH; e, ainda, pelas ações relatadas por parte do petionário Mariano Rex no que concerne aos artigos 8.1 e 25 relacionados ao artigo 2 e 1.1 da CADH.

¹⁸⁴ P.E., §33